



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CAMARA

RESOLUÇÃO N.º 25 /FP/2014.

PROCESSO n.º 63 a 65 e 69/PV/2014.

No dia 28 de Março de 2014, em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas, apreciou os contratos de "construção de uma escola com 8 salas no Quienha- Mussende, reabilitação do centro de saúde com 30 camas no Seles, construção da Administração Municipal do Porto Amboin, e construção de uma escola com 12 salas na Cela, Província do Kwanza-Sul, celebrados entre o Governo da Província supracitada, e as empresas Katulapata, SA e Compacta Empreendimentos, Lda, respectivamente, nos valores a baixo discriminados:

- Construção de uma escola com 8 salas de aulas no Quienha - Mussende, Akz. 137.518.000,00 (Cento e Trinta e Sete Milhões Quinhentos e Dezoitos Mil Kwanzas);
- Reabilitação do Centro de Saúde com 30 camas no Seles, Akz. 221.570.000,00 (Duzentos e Vinte e Um Milhões Quinhentos e Setenta Mil Kwanzas)
- Construção da Administração Municipal do Porto Amboin: Akz. 288.300.000,00 (Duzentos e Oitenta e Oito Milhões e Trezentos Mil Kwanzas); e
- Construção de uma escola com 12 salas na Cela, Akz. 220.980.000,00(Duzentos e Vinte Milhões Novecentos e Oitenta Mil Kwanzas).

Dos autos constam as notas de cabimentação global n.ºs 152,153,157 e 158 emitidas com base na programação financeira de 2014, a favor das empresas Katulapata S.A e Compacta empreendimentos, Lda cujo ϕ down payment de cada uma corresponde a 15 % do valores dos contratos em

obediência ao n.º 9 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de Dezembro.

Os presentes projectos serão financiados com Recursos Ordinários do Tesouro e encontram-se inscritos no Programa de Investimentos Públicos de 2014 (PIP/2014), repartidos da seguinte forma:

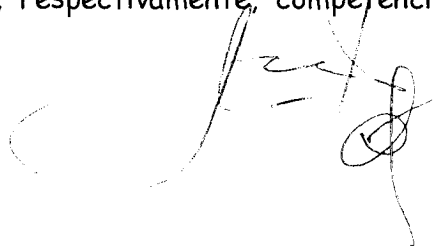
- ✓ **AKZ 205.594.395,00** (Duzentos e Cinco Milhões, Quinhentos e Noventa e Quatro Mil e Trezentos e Noventa e Cinco Kwanzas) para Construção e Apetrechamento da Escola T8 na Quienha;
- ✓ **AKZ 380.000.000,00** (Trezentos e oitenta Milhões de Kwanzas) para Reabilitação do Centro de Saúde com 30 Camas;
- ✓ **AKZ 450.000.000,00** (Quatrocentos e Cinquenta Milhões de Kwanzas) para Construção da Administração Municipal do Porto Amboim;
- ✓ **AKZ 300.000.000,00** (Trezentos Milhões de Kwanzas) para Construção e Apetrechamento de Escola com 12 salas de aulas na Cela.

c) Constatações:

➤ **Do procedimento**

A celebração dos contratos teve como base o procedimento do concurso limitado sem apresentação de candidatura, e como critério de adjudicação, o da **"proposta com o preço mais baixo"**. Relativamente a esta temática não se levanta nenhum problema, pois os valores dos contratos individualmente considerados justificam a adopção do tipo de procedimento precontratual (**concurso limitado sem apresentação de candidatura**), por se situarem dentro do limite do nível 2 ao nível 8 constante da **Tabela do Anexo I, combinado com alínea b) do artigo 25.º Lei n.º 20/10, de 07, de Setembro (Lei da Contratação Pública)**.

Por delegação de poderes de sua Excelência, senhor Governador da Província do Kwanza- Sul, foram conferidas ao Vice-Governador para os Serviços Técnicos ao abrigo dos **Despachos n.ºs 115/2013 e 31/2014, de 04 de Março e 17 de Fevereiro**, respectivamente, competências para



práticas de actos inerentes à condução dos procedimentos contratuais, assinatura dos contratos e preparação e remessa dos processos ao Tribunal, para efeitos de fiscalização preventiva e na prática foi o que aconteceu. Porém um reparo se pode fazer aos citados documentos (Despachos) que consiste no facto de os mesmos não delimitarem em concreto o âmbito da sua aplicação, ou seja, a especificação dos projectos sobre que incidirá esta delegação. Pois decorre do **artigo 14.º, do Decreto- Lei n.º 16 A/95, 15 de Dezembro** que "**no acto de delegação... o delegante deve especificar os poderes que são delegados...**". Podemos com isto afirmar que houve uma delegação geral e infinita, contrariando assim aquela disposição normativa;

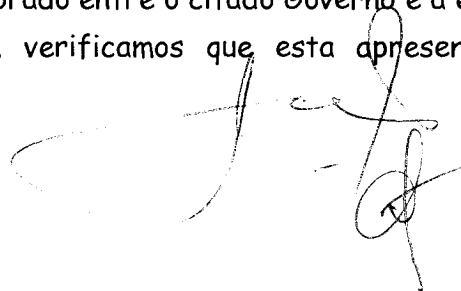
O ponto 7 dos programas de procedimento estabelece como modalidade de empreitada, o regime de série de preços, contrariamente nos contratos a modalidade adoptada é a de preço global, o que nos leva a concluir que neste aspecto existe uma discrepância entre os dois documentos (programa de procedimento e contrato).

➤ **Do contrato**

As empreitadas de **construção da escola com 12 salas de aulas na Cela, Reabilitação do Centro de Saúde com 30 camas no Seles e construção da Administração Municipal do Porto Amboim** foram adjudicados à empresa **Katulapata, SA**, à qual apresentou declarações de regularização às contribuições ao INSS e ao Fisco, emitidas no ano passado, quando a Lei impõe que as propostas das concorrentes devem se fazer acompanhar de declarações mais recentes, contrariando assim o disposto na **f), do artigo 69.º, da Lei da Contratação Pública;**

Os documentos supra citados revestem um papel preponderante no procedimento contratual, pois a sua não apresentação constitui um impedimento de participação no concurso, conforme dispõem a **d), do artigo 8.º, e d), do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.**

No que concerne ao **contrato de construção da escola com 8 salas de aulas na Quienha-Mussende**, celebrado entre o citado Governo e a empresa **Compacta Empreendimentos, Lda**, verificamos que esta apresenta uma

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. J. J.', written over a faint horizontal line.

declaração de regularização das prestações devidas ao INSS datada de 22 de Abril de 2013, impõe a Lei que esta deve ser recente, pois desde a data da sua emissão à da realização do concurso (05 de Fevereiro, conforme cartas convites enviadas as concorrentes) 10 meses se passaram, constituindo este facto motivo de impedimento não só de adjudicação, como de participação no próprio procedimento, de acordo com as citadas disposições legais.

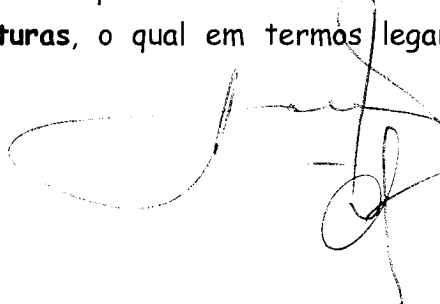
➤ **Da competência/legitimidade**

No que a este item diz respeito, importa tecer os seguintes argumentos:

- Nos contratos de construção da escola com 12 sala de aulas na Cela, de reabilitação do centro de saúde com 30 camas no Seles e construção da Administração Municipal do Porto Amboim, ambos celebrados com a empresa Katulapata, SA, constatamos que o representante da adjudicatária (senhor **Bruno da Silva Magalhães**, na qualidade de administrador) fê-lo por força de uma procuração emitida a seu favor pela senhora **Délia Vanuza M. L. Teixeira**. Decorre do artigo 14.º, do Estatuto da citada empresa, publicado na **III série do Diário da República n.º 145, de 03 de Setembro de 2007**, que os actos de gestão da sociedade devem ser praticados por 3 membros do conselho de administração, podendo estes delegar a um administrador delegado, acontecendo porem, que o mesmo documento (estatuto) é omissivo quanto a definição de tais membros, o que nos dificulta saber em que vestes intervém a senhora **Délia Vanuza M. L. Teixeira**, assim sendo, concluímos que relativamente a participação da empresa em questão no contrato, estamos perante um acto eivado de ilegitimidade e conseqüentemente anulável, isto é, o contrato está viciado de uma invalidade parcial.

CONCLUSÃO:

Os contratos em análise inserem-se no programa do Executivo angolano de Investimentos Públicos para o exercício económico 2014 e têm a sua cobertura orçamental assegurada pelos recursos ordinários de tesouro, à sua celebração precedeu o formalismo procedimental do **concurso limitado sem apresentação de candidaturas**, o qual em termos legais seguiu a



tramitação imposta, porquanto os valores dos contratos circunscrevem-se dentro dos limites exigidos pela Lei da Contratação Pública, e obedeceu o número mínimo de concorrentes exigidos e foi respeitado o prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 131.º, da Lei da Contratação Pública.

As concorrentes apresentaram os comprovativos de prestação da caução, garantindo deste modo o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do artigo 103.º, da Lei da Contratação Pública.

Face ao exposto, decide este Tribunal conceder visto aos processos acima referidos, recomendando à entidade pública contratante que nas próximas contratações cumpra escrupulosamente das seguintes exigências:

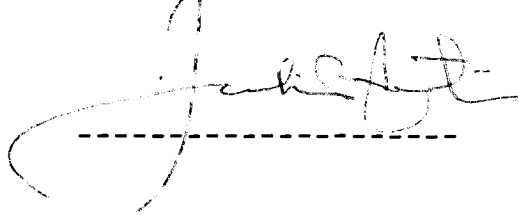
- ✓ A observância rigorosa das normas da Lei da Contratação Pública, com particular incidência às referentes aos procedimentos de contratação Pública;
- ✓ Exigir os documentos que legitimam a intervenção em actos de contratação dos representantes das empresas contratadas;
- ✓ Ter em atenção a data de validade do documentos de instrução das propostas.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Tribunal de Contas em Luanda, aos 28 de Março de 2014.

O Juíz Relator



O Juíz Adjunto

